



PROCESSO Nº	152862/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	PEDRO PAULO TOLARES – VEREADOR DA CÂMARA LEGISLATIVA DE VÁRZEA GRANDE
REPRESENTADO (A)	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO.

Do que se extrai da instrução processual, é incontroverso, até porque admitido pelos próprios responsáveis, que no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, foram adquiridos combustíveis no montante de R\$ R\$ 5.506,42, mediante o uso de cartão magnético vinculado a veículo pertencente à Secretaria Municipal de Educação, que ficou paralisado para manutenção na Oficina Vieira Auto Center, de 06/05/2015 a 15/06/2015.

Desse modo, restam, então, controvertidos os seguintes pontos: a falha apontada se refere à mera ineficiência do controle da frota de veículos e abastecimento destes, ou, a ocorrência de desvio de finalidade pública, consistente na não comprovação do abastecimento de veículos que compõem a frota da Administração, mediante o uso de cartão de magnético de nº 3888? Quem são os responsáveis pela irregularidade e de que modo esta foi causada?

Após analisar minuciosamente as defesas dos responsáveis e, especialmente, os documentos relativos ao Procedimento de Sindicância 001/2015¹, concluo que não restou demonstrado o atendimento de finalidade na aquisição de combustíveis pela Administração Municipal no período de 12/05/2015 a 20/05/2015.

Diferentemente do alegado pelos responsáveis, não consta da fls. 92 do Documento Digital 132744/2016, a identificação de abastecimento de outros veículos da frota da prefeitura, mas sim do próprio ônibus escolar de placas JZK 5727, o qual se encontrava paralisado para manutenção durante o lapso temporal em que foram adquiridos os combustíveis mediante o uso do cartão magnético 3888, a ele vinculado.

¹ Fls. 16/155 do Documento Digital 132744/2016.



Além do mais, pude apurar às fls. 33, 84, 145, 146, 195, 255 e 256 do Documento Digital 105709/2016, que somente no dia 18/05/2015, **foram utilizados 18 cartões magnéticos**, ao contrário da alegação da defesa de que após as providências de cancelamento, apenas 4 estariam disponíveis.

Destaca-se ainda, que as Comunicações Internas com as autorizações de abastecimento pelo Gerente de Transporte, Sr. Gonçalo Sávio de Barros (fls. 44/ 51 – Doc. Digital 132744/2016), são de **16/06/2015 a 22/06/2015**, não servindo, portanto, para legitimar a aquisição de **1.680** litros de combustível no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, mediante o uso do cartão magnético 3888.

Portanto, mantenho a irregularidade tal como apontada pela equipe de auditoria, pois os responsáveis não comprovaram que os combustíveis adquiridos no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, mediante o uso do cartão magnético 3888, foram destinados ao abastecimento de outros veículos da prefeitura, a fim de evidenciar o atendimento de finalidade pública, ainda que por via transversa, visto que o correto, é que cada veículo seja devidamente abastecido com o cartão magnético a ele vinculado.

No que diz respeito à reponsabilidade pela irregularidade em questão, entendo que esta deve ser única e exclusivamente atribuída ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros, por dois motivos:

Primeiro, porque ele próprio admitiu em depoimento prestado no Procedimento de Sindicância 001/2015 (fls. 38/39 – Doc. Digital 132744/2016), que *“ao assumir o controle de consumo de combustíveis da Prefeitura, e dada ausência de período de transição, por precaução recolheu todos os cartões de abastecimento dos veículos e chamou para si a responsabilidade de autorizar, um a um, o abastecimento de cada veículo; que, desta forma, utilizava-se de poucos cartões para abastecimento de todos os veículos, assim, durante o período inicial de sua gestão, não se pode mensurar o relatório oferecido como espelho da realidade de consumo de um veículo pelo seu cartão; que os cartões utilizados foram escolhidos aleatoriamente, daí coincidir o uso do cartão nº 3888, ser de um veículo em manutenção; que todos os veículos abastecidos com o referido cartão (3888) são ou estão a serviço da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (...)”*.

Segundo, porque a Sra. Graciane Oliveira Santos, também em depoimento colhido no Procedimento de Sindicância 001/2015 (fls. 40/41 – Doc. Digital 132744/2016), informou *“que*



na mudança do governo, o Sr. Gonçalo recolheu todos os cartões e passou a utilizar um único cartão para abastecer todos os veículos da prefeitura; que era o Sr. Gonçalo quem digitava todas as senhas; que este possuía uma senha com o usuário “Administrativo”, (...). “que durante esse período somente o cartão do Sr. Gonçalo estava ativo, era ele quem ia pessoalmente no posto digitar a senha (...)”.

Tomando por base os relatos acima e o contexto fático ora analisado, resta evidenciada a conduta no mínimo negligente do Sr. Gonçalo Sávio de Barros, na condição de gerente de transportes, cuja função, mesmo que iniciada em conturbado momento de transição de gestão, é de evitar que irregularidades como a que foi apontada venham a ocorrer, pois, ainda que decorrentes de meros desajustes de rotinas administrativas no controle de abastecimento de veículos da Administração Municipal, são potencialmente lesivas aos cofres públicos, na medida em que, a exemplo do ocorrido, não se vislumbrou o atendimento de finalidade pública com a aquisição de **1.680** litros de combustíveis no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, no montante de R\$ 5.506,42.

De certo que se esperava, ao menos, a apresentação de algum meio de prova idôneo capaz de atestar o abastecimento de veículos da prefeitura com os combustíveis adquiridos entre 12/05/2015 a 20/05/2015, por meio do cartão magnético 3888.

E mais, era exigível do Sr. Gonçalo Sávio de Barros, que não se permitisse o uso do cartão magnético 3888, que estava vinculado a um veículo em manutenção, ainda que poucos cartões estivessem disponíveis.

Por outro lado, não vislumbro responsabilidade da Prefeita, Sra. Lucimar Sacre de Campos, nem mesmo decorrente da culpa *in vigilando e in elegendo*, pois a mesma se mostrou diligente ao providenciar a instauração do Procedimento de Sindicância 001/2015 no âmbito da Administração Municipal, com a finalidade de apurar os fatos representados pelo Vereador, Sr. Pedro Paulo Tolares, antes mesmo que a presente Representação de Natureza Externa viesse a ser formulada perante este Tribunal.

Entendo ainda, que não é razoável exigir que a gestora esteja a par, de maneira minudente, de todas as rotinas administrativas em uma prefeitura do porte de Várzea Grande, que é o 2º maior Município do Estado de Mato Grosso, e ainda mais de fato ocorrido logo quando do



início sua gestão, e que se deu sem o regular procedimento de transição de governo.

De igual modo, convenço-me de não ter havido responsabilidade de qualquer natureza do Sr. Olindo Pasinato Neto.

Diante do exposto, acolho, em parte, a manifestação da SECEX desta Relatoria emitida no Relatório Técnico de Análise de Defesa e o **Parecer Ministerial 4181/2016** do Procurador de Contas, **Dr. William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação de Natureza Externa formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Pedro Paulo Tolares, **a fim de manter apenas com relação ao Gerente de Controle de Veículos e Abastecimento da Prefeitura de Várzea Grande, Sr. Gonçalo Sávio de Barros, a irregularidade gravíssima consistente no desvio de finalidade pública na aquisição de combustíveis no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, no montante de R\$ 5.506,42, mediante o uso de cartão magnético 3888, vinculado ao ônibus escolar de placas JZK 5727, da Secretaria Municipal de Educação, o qual permaneceu paralisado para manutenção na Oficina Vieira Auto Center, de 06/05/2015 a 15/06/2015.**

Voto, também, para determinar à atual gestão, que em cumprimento a Súmula nº 7 deste Tribunal, implante no âmbito da Administração Municipal, sistema de controle efetivo e eficiente da frota, de modo a promover o devido acompanhamento do uso dos veículos, com especial atenção para os abastecimentos e as manutenções em cada um deles, o que ficará como ponto de controle para análise nas contas anuais do exercício de 2017.

Voto, ainda, pela determinação ao Gerente de Veículos e Abastecimento da Prefeitura de Várzea Grande, Sr. Gonçalo Sávio de Barros, no sentido de restituir aos cofres municipais, mediante recursos próprios, o montante de R\$ R\$ 5.506,42, referente a não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de combustível no período 12/05/2015 a 20/05/2015, com o uso do cartão magnético 3888, devendo o Núcleo de Controle de Sanções deste Tribunal, proceder à atualização da referida quantia pelo IPCA, considerando como fato gerador a data de 20/05/2015.

Tendo em vista que não restou comprovado que a irregularidade decorreu de ato de vontade deliberada do Sr. Gonçalo Sávio de Barros, para beneficiar a si próprio ou a outrem, mas



sim de conduta no mínimo negligente de sua parte, é que **deixo de cumular a determinação de restituição de valor ao erário com a multa proporcional de 10% do dano**, pois, conforme se pode extrair da leitura do art. 7º² da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT, tal medida trata-se de faculdade posta à disposição do Conselheiro julgador, visto que o citado dispositivo normativo utiliza em sua redação a expressão **PODERÁ** e não **DEVERÁ**, cuja aplicação no caso concreto dependerá da avaliação da gravidade da conduta do responsável e da falha apontada.

Assim, VOTO no sentido de aplicar ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros, **multa de 15 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, art. 3º, I, “a”, e § 2º da Resolução Normativa 17/2016**, tomando por base a sua conduta e a gravidade da falha apontada pela equipe técnica de auditoria.

Voto, por fim, pelo encaminhamento ao Relator das contas anuais do exercício de 2017, de cópia do Acórdão a ser proferido pelo Tribunal Pleno, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária.

Publique-se. Cumpram-se.

Cuiabá/MT, 16 de março de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator

² Art. 7º. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, **poderá** ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável (grifei).